



Número: **0600225-04.2024.6.22.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Continuar é Preciso[REPUBLICANOS / PP / MDB / UNIÃO / PSD / Federação PSDB CIDADANIA(PSTDB/CIDADANIA)] - PRESIDENTE MÉDICI - RO (REPRESENTANTE)	
	VALTER CARNEIRO (ADVOGADO)
IVANI MOTA DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
45.366.955 GLEDSON LOPES SANTIAGO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122541119	27/09/2024 09:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
3ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ-RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600225-04.2024.6.22.0003 / 3ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ-RO

REPRESENTANTE: CONTINUAR É PRECISO[REPUBLICANOS / PP / MDB / UNIÃO / PSD / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PRESIDENTE MÉDICI - RO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

REPRESENTADO: IVANI MOTA DE ARAUJO, 45.366.955 GLEDSON LOPES SANTIAGO

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

COLIGAÇÃO CONTINUAR É PRECISO, formada pelos partidos MDB, PROGRESSISTAS, PSD, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, REPUBLICANOS e UNIÃO BRASIL ajuíza representação/impugnação de registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto cumulada com pedido de tutela de urgência contra **BRASIL DADOS (nome fantasia de IVANI MOTA DE ARAÚJO) e GLEDSON LOPES SANTIAGO – ME (G § Y CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO)** visando a concessão de liminar para o fim que seja promovida a remoção de conteúdos de pesquisa ilegalmente confeccionada nos perfis de redes sociais que menciona, eis que a mesma foi realizada sem cumprir as exigências normativas, porquanto omitiu dados obrigatórios, como os bairros em que teriam sido realizadas as entrevistas, não se sabendo quantos eleitores foram ouvidos em respectivos locais.

Além disto, alega a existência de alta probabilidade de fraude e conluio entre as partes e seus beneficiários, uma vez que a empresa requerida já respondeu perante a Justiça Eleitoral por fatos da mesma natureza e já foi condenada, porém nunca foi encontrada para recebimento da notificação judicial, além do que sua representante legal divulga endereços falsos para se furta às ordens judiciais.

É o Relatório

Decido

Nos termos do Art. 303 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro requisito está devidamente demonstrado, ante a comprovação de que a primeira requerida, empresa que realizou a suposta pesquisa eleitoral, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob nº RO-07321/2024, não cumpriu os termos do artigo 2º, § 7º, inciso III, da Resolução nº 23.600/2019, já que não especificou os bairros em que os dados foram colhidos.

Em consulta ao registro da pesquisa eleitoral no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), a própria requerida declarou na sua metodologia de pesquisa que se trata de:

“pesquisa quantitativa que consiste na realização de entrevistas via Face-to-Face (presencial), com a aplicação de questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado da área em estudo elaborada em dois estágios. **No primeiro estágio, realiza-se a seleção dos Setores (ordenados segundo Distrito, Subdistrito, Bairro e Eleitorado)**, onde serão realizadas as entrevistas através de PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho). **No Segundo estágio, realizam-se as entrevistas dentro dos Setores/Bairros sorteados utilizando-se as quotas amostrais proporcionais.** (grifei).

Sendo assim, verifica-se que a requerida não deu cumprimento à própria metodologia a que se comprometeu, pois não foram especificados os bairros em que os dados foram coletados, bem como o número de entrevistados nos locais respectivos, colocando em dúvida os dados coletados e fidedignidade da própria pesquisa.

Via de consequência, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, pois a persistir tais publicações, sua replicação nos aplicativos de mensagens e outros mecanismos de tecnologia, somente aumentarão a divulgação de dados inconsistentes e inexatos, de modo que deixará os candidatos concorrentes em evidente posição de desvantagem, pois é fato público e notório que as pesquisas eleitorais exercem expressiva influência no processo decisório dos eleitores.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar a fim de determinar que os requeridos promovam a imediata remoção das publicações veiculadas, tendo como objeto a suposta pesquisa realizada pela primeira requerida, dos seguintes perfis:

PERFIS NO INSTAGRAM:

@sergioskinao (candidato a prefeito PL)

@glaucy.sk (esposa candidato a prefeito)

@gabino_souza (candidato a vereador PL)

@cidaorigo22 (candidata a vereadora PL)

@belchiorpkb (cunhada do candidato a prefeito PL)

@vitorhugo.brazcabral (candidato a vereador PL)

WEBSITE VIARONDONIA.COM:

<https://viarondonia.com/noticias/empresario-lidera-intencoes-de-voto-para-a-prefeitura-de->

Notifiquem-se os requeridos que promoveram a divulgação da pesquisa, para cumprimento da medida, através de telefone por aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, cujo prazo para remoção dos conteúdos é de **oito horas** a partir de suas notificações, sendo que o cumprimento da medida deverá ser comprovado nos autos, no prazo de **quatro horas** após o decurso do primeiro prazo, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada infrator, e assim estabeleço com base no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 9º-F, §3º, da Resolução nº 23.732/24, que aplico por analogia.

A segunda Representada deverá, desde logo, apresentar todos os dados de contato utilizados para contratar a empresa Brasil Dados, tais como endereços, telefones e identificação de seus titulares, sob pena de multa que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Concomitantemente ao prazo para cumprimento e respectiva comprovação da medida liminar, fluirá o prazo de dois dias para que os requeridos ofereçam contestação (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 18). Decorrido este prazo, intime-se o MPE para a emissão de parecer em um dia (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 19).

Após, retornem conclusos.

Publique-se a presente decisão no mural eletrônico do TRE-RO (<https://www.tre-ro.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/mural-eletronico>).

Ji-Paraná, datada e assinada eletronicamente.

SILVIO VIANA

Juiz Eleitoral

